

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Eletrônico



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

EMENTA: RECURSO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa ISAS – INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, ao processo licitatório supra, referente ao **LOTE 01**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnósticos laboratório, análises clínicas, e análises anatomopatológicas para atender as demandas da Policlínica Regional De Saúde, Mantida Pelo Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região De Feira De Santana – Portal Do Sertão.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do Recurso ora analisado, apreciando a sua tempestividade.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 165, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

A empresa encaminhou o seu Recurso em 22/07/2024, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 17/07/2024.

Assim, conheço do presente Recurso, vez que tempestivo.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a empresa anulação da decisão que declarou a empresa LABORATORIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA, habilitada para o LOTE 01, vez que em sua argumentação a referida empresa não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP), vez que no exercício calendário 2022, apresentou, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
94F66E98DB3FDDAE90F70D85CEF56F83

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A definição do enquadramento das microempresas ou empresas de pequeno porte está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No caso em tela, em que pese, não ser a forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de EPP/MPes, compulsando os autos, verifica-se que o faturamento anual da referida empresa no **ano-calendário de 2023 foi inferior ao limite estabelecido pelo art. 3º, da LCP nº 123/06**, conforme demonstrou o balanço patrimonial juntado aos autos.

Ademais, junto a RFB- Receita Federal do Brasil, conforme se verifica do cartão de inscrição e de sua situação cadastral, emitido em 21/04/2024, a sua condição é de EPP.

Dessa forma o argumento da recorrente não pode prosperar.

Do Desenquadramento

Inicialmente, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de EPP/MPes, pois a responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.

A participação do particular reservando-se como MPes sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Da Comprovação do Enquadramento

A Lei Complementar 123/2006 é **omissa quanto à forma de comprovação** de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Diante disso, iniciam-se orientações divergentes.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Todavia, vem prevalecendo a certidão junto à Junta Comercial. Não obstante, deve-se seguir o estabelecido no edital.

Registra-se ainda que, o julgamento atendeu ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Assim, a pregoeira processou e julgou os documentos de habilitação e as propostas da licitação em “estrita conformidade” com os Princípios que a norteiam, atendendo plenamente as necessidades dessa Administração Pública.

Do exposto, razão não assiste as alegações da Empresa Recorrente.

V - DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo da Lei 14.133/21, entendo pelo conhecimento e NAO provimento do presente Recurso Administrativo, para manter a decisão da Pregoeira, acerca da habilitação da empresa LABORATÓRIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA.

Salvo melhor juízo,
É o parecer.

Feira de Santana, 31 de julho de 2024.

Cristiane Figueiredo
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.